



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900138/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE RECONHECE PARCIALMENTE O INDÉBITO ALEGADO.
Recorrente SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO PARCIALMENTE EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido em diligência, parcialmente, o indébito decorrente de pagamento a maior da Cofins, homologa-se a compensação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábila Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

04/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/01/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação (PER/DCOMP) cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior da Cofins, período de apuração 01/2003, utilizado para compensar débito da mesma Contribuição, período 08/2003.

A Declaração de Compensação (DCOMP) foi entregue em 15/07/2004 e, na origem, sua análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o processamento da DCOMP – onde consta novamente o débito do período de apuração 01/2003, a menor em relação à DCTF, além do débito a ser compensado, período 08/2003 – resultou em “novo lançamento”, cujo cancelamento requer.

Juntou à manifestação de inconformidade cópia do Livro Razão, conta COFINS A RECOLHER-MATRIZ, onde constam valores recolhidos superiores aos devidos nos períodos de apuração 01/2003 e 04/2003 e o contrário no período 08/2003.

A 1ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não admitindo o cancelamento da DCOMP porque formulado após o despacho decisório. Empregou o art. 62 da IN SRF nº 600/2005, segundo o qual o cancelamento de PER/DCOMP somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa, e afirmou o seguinte, *verbis*:

...não há qualquer contestação às razões da não homologação da contestação — inexistência de crédito O interessado pretende, simplesmente o cancelamento da PER/DCOMP, uma vez que declarou o débito do PIS (sic), do período de apuração jan/2003, em duplicidade, na DCTF e na PER/DCOMP.

(...)

Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, relativamente ao pedido de cancelamento da PER/DCOMP, devendo a DRF de origem, se assim o entender, apreciar as razões do interessado e rever de ofício o Despacho Decisório, conforme previsto nos artigos 56 a 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste que o débito constante da DCTF está sendo exigido em duplicidade, requerendo ao final “o cancelamento da DCTF, apresentada indevidamente.”

Esta Primeira Turma determinou diligência em 10 de agosto de 2011, para que o órgão de origem verificasse se os débitos dos 01/2003 e 04/2003 foram informados em duplicidade, tanto na DCTF quanto nas DCOMP entregues.

A diligência apurou existir um indébito da Cofins no valor principal de R\$ 55,68, relativo a pagamento a maior em 14/02/2003 e período de apuração janeiro de 2003, aproveitado na compensação com o débito remanescente de março/03 e com parte do débito residual do período de agosto/2003, de modo que remanesceu neste o débito no valor original de R\$ 16,58.

A contribuinte, intimada para se pronunciar sobre o resultado da diligência, não se manifestou.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Diante do resultado da diligência, não contestado pela contribuinte e que reconhece em parte o indébito informado no PER/DCOMP, cabe dar provimento parcial ao Recurso.

Transcrevo a conclusão da diligência (fl. 117):

a) Existe, de fato, conforme planilhas demonstrativas de fls. 111 a 113, um crédito (Cofins) vinculado à DCOMP em tela, no valor original de R\$ 55,68 (R\$ 70,01 – valor atualizado até a data de 15/07/2004), que corresponde ao valor residual (indébito tributário) do pagamento efetuado, em 14/02/2003, no valor de R\$ 13.230,15; utilizado integralmente na amortização do débito remanescente de março/2003, no valor original de R\$ 3,00 e de parte do débito residual do período de agosto/2003, no valor original de R\$ 49,54; confessados na referida declaração de compensação;

b) Constata-se, ainda, diante do exposto, a inexistência do débito de COFINS, vinculado à DCOMP em análise, relativo ao período de apuração de janeiro/2003 (01/03), no valor original de R\$ 13.161,03; declarado em duplicidade.

c) Realizado o encontro de contas na referida DCOMP, conforme descrito no item 'a' e de acordo com as planilhas demonstrativas de fls. 113 a 114, remanesceu parte do débito de COFINS, confessado e vinculado à DCOMP em análise, relativo ao período de apuração de agosto/2003 (08/03), no valor original de R\$ 16,58 (valor atualizado até 15/07/04, de R\$ 22,00; com a inclusão da multa de mora – 20%, de R\$ 3,31 e dos juros de mora – 12,72%, de R\$ 2,11), que deverá permanecer em procedimento de cobrança, acompanhado dos respectivos acréscimos legais, com a exigibilidade suspensa até o desfecho da lide administrativa.

Ao considerar impossibilitado o cancelamento da DCOMP após o despacho decisório, a DRJ encontrou amparo no art. 62 da IN SRF nº 600/2005. Todavia, deixou de levar em conta que na situação dos autos havia necessidade de maior investigação na escrita fiscal e contabilidade da empresa, para que ao final se tivesse certeza (ou não) do erro que a Recorrente alegava ter cometido (duplicidade de débito, informado tanto na DCTF quanto na DCOMP). Por se tratar de despacho eletrônico há necessidade de maior cautela por parte das autoridades julgadoras, especialmente porque antes a contribuinte não tem oportunidade de se manifestar.

De todo modo, com a realização da diligência determinada por este Colegiado se viu que a contribuinte tinha razão, em parte, pelo que cabe reconhecer o indébito apurado e homologar parcialmente a compensação declarada.

Pelo exposto, nos termos do resultado da diligência dou provimento parcial ao Recurso Voluntário de modo a reconhecer o indébito da Cofins no valor original de R\$ 55,68 (R\$ 70,01, na data de transmissão da DCOMP), correspondente ao valor residual do pagamento efetuado em 14/02/2003, no montante de R\$ 13.230,15 e referente ao período de apuração janeiro de 2003. Realizado o encontro de contas, mais uma vez conforme o resultado da diligência remanesce parte do débito de Cofins confessado e vinculado à DCOMP deste processo, relativo ao período de apuração de agosto de 2003, no valor original de R\$ 16,58 (correspondente a R\$ 22,00 em 15/07/04, com a inclusão da multa de mora de 20%, R\$ 3,31, e dos juros de mora no percentual de 12,72%, R\$ 2,11), a ser exigida com os respectivos acréscimos legais.

Emanuel Carlos Dantas de Assis